



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 003/2026

PROJETO DE LEI Nº 003/2026
PROCESSO: 006/2026
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: Direito Financeiro. Fixa o valor do salário mínimo no âmbito Municipal e dá outras providências. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva conceder reajuste salarial, mediante aprovação legal da Câmara Municipal, aos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Vila Pavão.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre-nos ressaltar, em primeiro plano, que ao analisarmos a Constituição Federal com as alterações da Emenda Constitucional 19, em especial do art. 37 e seus incisos X, XI, XII, XIII e XV e do art. 39 § 1º, vislumbramos a existência de um sistema remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para os membros de qualquer dos Poderes da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Quanto à iniciativa deste projeto, bem como a forma legal escolhida para interpô-lo, verificamos que segue o disposto no art. 7º inciso VII da CF/88 e *DECRETO Nº 12.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025*, que disciplinam que os salários não poderão ser inferior ao mínimo legal, vencimentos estes que estão sujeitos ao **princípio da reserva legal específica**, isto é, para cada hipótese de fixação ou modificação deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso e a política de valorização a longo prazo do salário mínimo.

A revisão, diferentemente do que se pode imaginar, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à constituição (observados, é claro, os limites e percentuais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal), na tentativa de alcançar a irredutibilidade real e não apenas nominal, da remuneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com relação a exigência do impacto orçamentário e financeiro, os parágrafos 1º e 6º do art. 17, excepciona essa declaração:

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º **O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (destaque nosso)**

O Tribunal de Contas do Estado (TCE) do Espírito Santo já se posicionou sobre o tema no Parecer Consulta TCE 046/2004, dispensando o cumprimento da exigência de acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário financeiro, no entanto, exigiu que os limites sejam recompostos o quanto antes a fim de obedecer os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Pela transcrição do art. 17 §§6º, 1º e 2º, percebemos, em boa visão, a inaplicabilidade, em boa parte, dos arts. 16 e 17 da LRF, restando quase que só, para o cumprimento do art. 21, I, a aplicabilidade do inciso II do art. 16 da mesma lei, no que respeita à revisão geral anual. Alertamos, enfim, que, apesar da permissão da LRD para que os limites de gastos com pessoal sejam suplantados pela revisão remuneratória anual, tais limites terão que ser recompostos nos dois quadrimestres seguintes, conforme exigência do art. 23 da Lei de Responsabilidade fiscal, [...]

No mesmo sentido o TCE do Rio Grande do Sul no Parecer 12/2011, *in verbis*:

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF, antes transcrito. (destaque nosso) Disponível em <http://contaspublicas.org/2011/09/tcers-a-iniciativa-da-lei-de-revisao-geral-anual-e-de-competencia-de-cada-poder/> acesso em 28/01/2016.

Quanto à **urgência especial** solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, **sem qualquer conotação jurídica.**

III- CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, opinamos pela aprovação do procedimento administrativo posto à apreciação, observando as ressalvas acima, sendo favoráveis à homologação, para fins de publicação e efetivação do procedimento licitatório, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

S.M.J.

É o Parecer.

Vila Pavão - ES, 18 de janeiro de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Mat. 000095

OAB/ES nº 15.328



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 19/01/2026 15:54

Checksum: **6C41F030EB1AC5DE2D234B69DC94076551DFA75215C41905BEC6B4357C2D8A79**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.